



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Parecer Jurídico nº 045/2026/MSSM

Processo nº 59550.001065/2025-55

Interessado: 5ª SL

Assunto: Análise de recurso administrativo – Concorrência Eletrônica nº 90020/2025

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI Nº 13.303/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CUMPRIMENTO DE COTAS SOCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA, TÉCNICA E JURIDICAMENTE HÍGIDA. RECOMENDAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da decisão proferida pela Comissão de Licitação no âmbito da Licitação Eletrônica nº 90020/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à reforma do Mercado Público do município de São Miguel dos Campos, no estado de Alagoas".

Após o julgamento da fase de habilitação, que declarou vencedora a empresa **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.**, foram interpostos quatro recursos administrativos pelas licitantes:

- **COMBRASEN – CIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** e **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**: Inabilitadas por não comprovarem experiência técnica no item "Estrutura para galpão em sistema pré-moldado de concreto armado", considerado parcela de maior relevância técnica.
- **BUTARELLO ENGENHARIA LTDA**: Recorreu contra a habilitação da vencedora, alegando suposto fracionamento de acervo técnico e divergência na razão social da empresa em uma Certidão de Acervo Técnico (CAT).
- **FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI**: Recorreu contra a habilitação da vencedora, sob a alegação de descumprimento das cotas de Pessoas com Deficiência (PCD) e Aprendiz.

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

A empresa PRIVATE CONSTRUTORA S.A. apresentou contrarrazões a todos os recursos. A Comissão de Licitação, com base nos Pareceres Técnicos nº 010, 011 e 012/2026 e na jurisprudência do TCU, decidiu por **negar provimento a todos os recursos**, mantendo a habilitação e a declaração da PRIVATE CONSTRUTORA S.A. como vencedora do certame. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise da correção e segurança da decisão proferida.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A decisão da Comissão de Licitação se mostra correta, segura e alinhada às melhores práticas de gestão pública e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Analisemos cada ponto.

II.1. Da Inabilitação por Ausência de Qualificação Técnica (Recursos da COMBRASEN e RELEVO)

A exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é um requisito essencial para a segurança do contrato administrativo. O edital definiu, de forma objetiva, a execução de "Estrutura para galpão em sistema pré-moldado de concreto armado" como parcela de maior relevância técnica.

A decisão de inabilitar as recorrentes que não comprovaram a expertise específica está correta. A Administração não apenas pode, como deve, se cercar de garantias de que a contratada deterá o conhecimento técnico necessário para executar as partes mais críticas do objeto. A decisão encontra amparo na **Súmula nº 263 do TCU** e prestigia a segurança e a qualidade da obra.

Jurisprudência Adicional: O TCU reafirma constantemente que a exigência de comprovação de experiência em parcelas de maior relevância técnica é legítima, desde que devidamente justificada e proporcional. Conforme o **Acórdão 2602/2024-TCU-Plenário**, a decisão de inabilitar uma empresa deve ser mantida quando a análise técnica é clara e demonstra que a licitante não possui a expertise necessária, protegendo a Administração de uma contratação de risco.

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

II.2. Da Habilitação da Empresa Vencedora (Recurso da BUTARELLO)

a) Da Divergência na Razão Social: A recorrente apontou divergência entre a razão social da empresa e a constante em uma CAT. A Comissão, em diligência, verificou que o **CNPJ era idêntico** em todos os documentos, tratando-se de mera atualização da denominação social.

A decisão de relevar o erro formal está em plena consonância com o **Princípio do Formalismo Moderado**, que orienta o julgador a buscar a verdade material e a aproveitar os atos que, embora contenham vícios sanáveis, não comprometem a aferição da qualificação da licitante nem ferem a isonomia. A inabilitação, neste caso, seria um excesso de formalismo que atentaria contra o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Jurisprudência Adicional: O entendimento da comissão está alinhado à jurisprudência do TCU, que veda desclassificações baseadas em falhas formais que possam ser sanadas em diligência. O **Acórdão 572/2025-TCU-Plenário** reforça que a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos, como a identidade da empresa, sendo vedada apenas a inclusão de novos documentos que alterem a essência da proposta.

b) Da Suposta Duplicidade de Acervos: A análise técnica afastou a alegação de fraude, demonstrando que as CATs questionadas se referiam a obras distintas, em locais diferentes, sendo a coincidência de quantitativos em alguns serviços uma mera casualidade. A decisão da comissão, amparada em parecer técnico, é soberana neste ponto.

Jurisprudência Adicional: A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a alegação de fraude em licitação, por suposta falsidade ou duplicidade de atestados, exige prova robusta por parte de quem acusa. Meras coincidências ou ilações não são suficientes para macular um acervo técnico. No **Acórdão 2580/2024-TCU-Plenário**, o tribunal analisou um caso de suposta fraude em atestado e manteve a sanção apenas porque a falsidade foi comprovada. A contrário sensu, quando a análise técnica, como a realizada pela comissão neste processo, demonstra que os atestados são legítimos e se referem a contratos

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

distintos, a alegação de fraude deve ser rechaçada, cabendo ao acusador o ônus de provar a irregularidade, o que não ocorreu no caso em tela.

II.3. Da Exigência de Cotas para PCD e Aprendizizes (Recurso de FLÁVIO SILVA - MEI)

A recorrente alegou que a empresa vencedora não comprovou o cumprimento das cotas legais. A Comissão, acertadamente, aplicou o entendimento pacificado pelo TCU, de que, na fase de habilitação, **basta a apresentação de declaração** de cumprimento dos requisitos.

A comprovação efetiva e a fiscalização do preenchimento das cotas são matérias afetas à **fase de execução contratual**, não constituindo, a ausência de prova documental robusta na habilitação, um motivo para inabilitação, desde que a declaração tenha sido apresentada. A decisão evita uma restrição indevida à competição e se alinha à função social do contrato, que será fiscalizado no momento oportuno.

Jurisprudência Adicional: A decisão da comissão reflete o posicionamento pacífico do TCU. O **Acórdão 523/2025-TCU-Plenário** estabelece que a veracidade da declaração sobre o cumprimento de cotas pode ser verificada por certidão do MTE ou dados do e-Social, mas a apresentação da declaração é o requisito primordial para a habilitação. De forma similar, o **Acórdão 508/2024-TCU-Plenário** tratou de caso em que a empresa justificou dificuldades no cumprimento, reforçando que a análise aprofundada e a fiscalização efetiva ocorrem na fase contratual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que a decisão proferida pela Comissão de Licitação, detalhada no "Termo de Julgamento de Recursos Administrativos", está devidamente fundamentada e em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e com a jurisprudência atual e consolidada do Tribunal de Contas da União.

As decisões foram devidamente motivadas, amparadas em análises técnicas criteriosas e aplicaram corretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa de forma segura para a Codevasf.

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela correção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, recomendando a devolução dos autos ao setor responsável para que adote as providências de sua competência, visando à homologação do certame e adjudicação do objeto.

É o parecer.

Maceió/AL, 06 de março de 2026.

Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120

